

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROC. N° 0518/19
PLL N° 227/19**

Parecer n° 724/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que propõe seja declarada de utilidade pública a Sociedade Bíblica do Brasil.

Na exposição de motivos, o Vereador Hamilton Sossmeier apresenta a entidade em questão, destaca seus objetivos e programas desenvolvidos.

Acompanha a proposição cópias simples do CNPJ da Sociedade Bíblica do Brasil, matriz com sede em Barueri (fl. 10), e filial em Porto Alegre (fl. 11), cópia simples de declaração de que os dirigentes não auferem remuneração (fl. 12), atestado pleno e regular de funcionamento emitida pela Secretaria Municipal de Relações Institucionais (fl. 13) e pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre (fl. 14), cópia estatuto (fl. 29 a 42), relatório circunstanciado das ações sociais realizadas pela sociedade bíblica no Município de Porto Alegre no período de 2016, 2017 e 2018 (fls. 43 a 138).

013

É o relatório.

A qualificação de utilidade pública municipal é disciplinada em abstrato pela Lei Municipal nº 2.926/66 que estabelece as condições ou os requisitos para que uma entidade seja reconhecida, por lei, de utilidade pública pelo Município de Porto Alegre. O projeto de lei em exame propõe apenas a declaração de utilidade pública da entidade que menciona não alterando, assim, o conteúdo normativo da Lei nº 2.926/66 que deve ser, portanto, observada¹.

Neste sentido, impõe-se examinar o processo administrativo anexo a este expediente, bem como os documentos que instruem o requerimento de declaração de utilidade pública.

Primeiramente, a cópia do estatuto social, fls. 29 a 42, a Sociedade Bíblica do Brasil, é uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação sem fins lucrativos, qualificada como beneficente de assistência social, com registrada no registro Civil das Pessoas Jurídica da cidade do Rio de Janeiro, RJ, e com sede no Município de Barueri, SP. Ocorre que o art. 1º da Lei nº 2.926/66 estabelece que "as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser, por lei, declaradas de utilidade pública, provados os requisitos que elenca."

E nesse ponto, ainda que se possa estender a qualificação em questão tão somente a filial em Porto Alegre, não há documento de constituição e registro no órgão competente da filial em questão. E a cópia

¹ A proposição é de lei de efeitos concretos, ou seja, aquela que tem natureza formal de lei, mas materialmente tem natureza de ato administrativo.

do CNPJ (fl. 11) e referência em outros documentos a filial não supre tal documentação e registro.

No mais, falta relatoria das atividades desenvolvidas mais recentemente e documento que atenda o disposto pelo art. 1º, alínea "b" e alínea "d", "in fine", da Lei nº 2.926/66, ou seja, atestado de efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de 3 (três) anos. Os atestados de fls. 13 e 14 são de pleno e regular funcionamento sem precisar se o mesmo é ininterrupto.

Isso posto, sucintamente, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência do Município, por tratar de matéria de interesse local (art. 30, I da Carta Magna), não havendo vício de iniciativa, no entanto, o processo não foi instruído de forma a se verificar o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 2.926/66 nos termos acima apontados.

É o parecer.

Em 16 de dezembro de 2019.

Fábio Nyland

Procurador

